



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0626/91-3

PROJETO DE LEI

Norma NBR 9050/85

Lei 8.266/75, altera

Construção

Deficiente físico

Equip. pl def. físico

Dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, Lei 8.266, de 20 de junho de 1975, com título próprio de "Normas de adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente", na Parte A, das Normas Gerais, constituindo o Anexo Único parte integrante desta lei.

Art. 2º - As novas edificações para indústria, comércio e serviços que atendam ao público, somente terão alvará para edificar com a observância das normas de adequação à pessoa deficiente.

Art. 3º - As alterações para adaptação nos projetos aprovados, com licença ainda em vigor, a partir da vigência desta lei independem de nova aprovação, devendo ser comunicadas com termo de aditamento do alvará de licença.

Art. 4º - Nenhum próprio municipal será edificado, reformado ou ampliado sem que o projeto atenda às normas da NBR 9050/85 da ABNT.

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerão após efetuadas as devidas adaptações para atendimento ao deficiente.

Art. 5º - As atuais edificações ao providenciarem as reformas necessárias, obterão o respectivo alvará mediante a apresentação do projeto e documentação simplificada, fixando o prazo de 3 (três) anos para a adaptação das empresas.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará na multa de 50 UFMs mensais, até a comprovação da regularidade da adequação à norma da ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do P.M.D.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Muito se tem falado quanto aos deficientes porém, poucas medidas concretas são adotadas, e quando alguma é proposta, esbarra-se nos entraves de competência para iniciativa, ou já há algo "semelhante" e outras desculpas parecidas.

As entidades de defesa dos deficientes reclamam, com justa razão, pois colaboraram na elaboração da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas diretrizes são somente indicativas do que deveria ser observado entretanto, não conseguiram ainda, sensibilizar as autoridades para determinarem medidas mais abrangentes.

São copiadas partes da norma NBR 9050/85 da ABNT e transformadas em leis e decretos tentando dar "alguns" benefícios às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as necessidades de um ou de outro, sem preocupação com o geral, de modo que o objetivo deste projeto é tornar obrigatório o cumprimento desta norma técnica de modo amplo e que atenda às necessidades de todas aquelas pessoas.

Devemos pensar na pessoa portadora de deficiência como um cidadão em pleno gozo de seus direitos além de ponderarmos que nem todos assim o são por causa congênita, visto que um acidente ou uma enfermidade poderá conduzir a qualquer um de nós à esta condição, da noite para o dia.

Dessa forma atendendo aos reclamos dessa parcela significativa da nossa população e de suas entidades representativas, temos dedicado o melhor de nossos esforços na tentativa de colaborarmos para que se chegue o mais próximo possível de uma condição de vida adequada à estas necessidades especiais.

Espero contar com o apoio de todos os nobres pares na aprovação desta propositura.